



Audiências telepresenciais: a necessária releitura do princípio da imediatidade

Telepresence hearings: the necessary reinterpretation of the principle of immediacy

Audiencias por telepresencia: la necesaria reinterpretación del principio de inmediatez

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2022.e0007>



Carlos André Coutinho Teles ¹

 Universidade Federal Fluminense – RJ, Brasil

 <http://lattes.cnpq.br/1989831234582230>

 <https://orcid.org/0000-0002-6970-364X>

Ivan Tauil Rodrigues ²

 Universidade Federal Fluminense – RJ, Brasil

 <http://lattes.cnpq.br/8167804162229114>

 <https://orcid.org/0009-0008-1539-5152>

¹ Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pelo Programa de Pós-graduação Stricto Senso da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bolsista CAPES/DS. Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Candido Mendes (UCAM) e em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). | Email: carlosandreteles@id.uff.br.

² Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pelo Programa de Pós-graduação Stricto Senso da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pelo PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. | Email: ivantauilrodrigues@gmail.com

RESUMO:

Este ensaio tem o propósito de verificar se as audiências realizadas por meios telemáticos violam ou não o princípio da imediatidade. A hipótese que se apresenta é no sentido de que, quando os magistrados de segunda instância se depararem com audiências de instrução e julgamento que tiverem sido gravadas pelo sistema audiovisual, se estes devem manter o entendimento sobre a aplicação do princípio da imediatidade. O trabalho tem o objetivo de propor uma mudança de postura (uma releitura) hermenêutica, direcionada aos tribunais de segunda instância quanto à interpretação e aplicação do princípio da imediatidade. A metodologia empregada foi o estudo bibliográfico da doutrina nacional e internacional, sobretudo o levantamento de pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região sobre o tema, com o emprego de método indutivo e dedutivo. Os resultados são propositivos, tendo a intenção de fomentar o debate sobre o tema e, de certa forma, empregar maior efetividade à prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE:

Princípio da imediatidade. Audiência telepresencial. Processo do trabalho

ABSTRACT:

This essay has the purpose of verifying if the hearings conducted by telematic means violate or not the principle of immediacy. The hypothesis that is presented is in the sense that, when the judges of second instance are faced with instruction and trial hearings that have been recorded by the audiovisual system, they must maintain the same understanding on the application of the principle of immediacy. The objective of this work is to propose a change in hermeneutic posture (a re-reading), directed to the courts of second instance regarding the interpretation and application of the principle of immediacy. The methodology used was the bibliographic study of national and international doctrine, especially the survey of jurisprudential research conducted on the website of the Regional Labor Court of the first region on the subject, using the inductive and deductive method. The results are propositional, with the intention of promoting the debate on the subject and, in a certain way, employing greater effectiveness in the jurisdictional provision.

KEYWORDS:

Principle of immediacy. Telepresence audience. Work process.

RESUMEN:

Esta prueba tiene como objetivo verificar si las audiencias celebradas por medios telemáticos violan o no el principio de inmediatez. La hipótesis planteada es que, cuando los magistrados de segunda instancia se enfrentan a audiencias previas al juicio y de juicio que han sido grabadas por el sistema audiovisual, deben mantener una comprensión de la aplicación del principio de inmediatez. El objetivo de este trabajo es proponer un cambio de postura hermenéutica (una reinterpretación), dirigido a los tribunales de segunda instancia respecto de la interpretación y aplicación del principio de inmediatez. La metodología utilizada fue el estudio bibliográfico de la doctrina nacional e internacional, especialmente el relevamiento de investigaciones jurisprudenciales realizadas en el sitio web del Tribunal Regional del Trabajo de la 1ª región sobre la materia, utilizando un método inductivo y deductivo. Los resultados son propositivos, con la intención de incentivar el debate sobre el tema y, en cierta manera, hacer más efectiva la disposición judicial.

PALABRAS CLAVE:

Principio de inmediatez. Audiencia por telepresencia. Proceso de Trabajo.



1. Introdução

A Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia de março de 2020, a destacando o seu alto risco de transmissão, sobretudo a razoável taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas. Logo em seguida foi decretado o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional. Assim, inúmeras medidas preventivas foram adotadas em todas as esferas dos poderes constituídos, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença.

Sendo a prestação jurisdicional serviço essencial à manutenção da ordem democrática, ainda mais em verdadeiro estado de exceção, diversas resoluções e portarias foram editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para organizar a manutenção deste serviço. Dessa forma, procedimentos para atendimento dos operadores de direito, assim como para realização de audiências foram estabelecidos durante a pandemia mundial, proporcionando a juízes de primeira e de segunda instância permanecerem trabalhando de forma remota.

Uma vez que a legislação correlata equipara as audiências presenciais tanto a audiência telepresencial quanto à audiência por videoconferência para todos os fins legais, sendo asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais atores processuais, este ensaio tem o propósito de verificar se essas últimas violam ou não o princípio da imediatidade.

A hipótese que se apresenta é no sentido de que, quando os magistrados de segunda instância se depararem com audiências de instrução e julgamento que tiverem sido gravadas pelo sistema audiovisual, devem manter o entendimento sobre a aplicação do princípio da imediatidade?

Considerando esse novo tipo de audiências, realizadas de forma não presencial, o trabalho tem o objetivo de propor uma mudança de postura (uma releitura) hermenêutica, direcionada aos tribunais de segunda instância quanto à interpretação e aplicação do princípio da imediatidade.

A metodologia empregada foi o estudo bibliográfico da doutrina nacional e internacional, sobretudo o levantamento de pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região sobre o tema, com o emprego de método indutivo e dedutivo. Os resultados são propositivos, tendo a intenção de fomentar o debate sobre o tema e, de certa forma, empregar maior efetividade à prestação jurisdicional.



2. Noções gerais sobre processo eletrônico

A era da internet foi aclamada como o fim da geografia (Castells, 2015) e, com isso, pessoas de todo o mundo tem a oportunidade de dialogar, quase que instantaneamente, por meio dos mais diversos tipos de aplicativos. Oportunas as lições de Manuel Castells (2015) quando assevera que “(...) como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet.” (Castells, 2015, p. 224).

Hodiernamente, vivemos sob a égide de uma sociedade *hiper* conectada, devendo haver cautela sobre as fontes de onde emanam tantas informações; vivemos em uma sociedade da informação cujos ensinamentos do Professor Guilherme Magalhães Martins (2019, p. 67) trazem luz a pesquisa:

A expressão sociedade da informação surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade assim denominada, tendo em vista a regulamentação da liberdade de circulação de serviços e medidas para a implementação de acesso aos bens e serviços por parte dos Estados membros. Foi então utilizada pela primeira vez a expressão TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação.

O presente capítulo tem o propósito de apresentar, sem a intenção de aprofundar e esgotar o tema, os atos normativos que inauguraram no ordenamento brasileiro um novo capítulo da nossa história, o processo digital e, para o que

interessa ao objeto da pesquisa, a sua principal inovação, a realização de audiência por meio de videoconferência.

A Lei n. 10.259 (Brasil, 2001), dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi pioneira ao permitir que na realização de sessão de julgamento das Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais os juízes pudessem se reunir por meio eletrônico, o que ocorreu antes mesmo da revisão normativa do processo eletrônico (tele-sessão).

Já a Lei 11.419 (Brasil, 2006) estabeleceu um novo marco nacional na esfera do Poder Judiciário, apresentando ao ordenamento pátrio os atos processuais eletrônicos, no qual a prática de atos processuais é feita mediante um sistema eletrônico de postulação e tramitação processual, conquanto ainda sem qualquer previsão legal para a realização de audiências virtuais em matéria cível.

Em abril de 2009 os chefes do Judiciário, Executivo e Legislativo assinaram o II Pacto Republicano cujos esforços político-legislativos produziram no decorrer do ano doze leis e uma emenda constitucional. Regulamentar o mandado de segurança, melhor estruturar a Justiça Federal e até disciplinar o uso da videoconferência nos processos, a edição dessas regras visava conferir maior celeridade ao trâmite das ações judiciais.

Com isso, as audiências por meio de videoconferência nos processos foram aprovadas através da promulgação da Lei 11.900 (Brasil, 2009), alterando dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), prevendo a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Passou a dispor o artigo 185, §2º do CPP sobre a possibilidade de interrogatório por videoconferência, desde que de forma excepcional e justificada. O próprio legislador taxou sua aplicação nos incisos seguintes ao parágrafo supramencionado, isto é, para prevenir risco à segurança pública, com o fim de viabilizar a participação do réu no referido ato processual, para impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou vítima e para responder à gravíssima questão de ordem pública.

Isso porque, no final de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a constitucionalidade da Lei 11.819/2005, do Estado de São Paulo, que autorizava o

interrogatório de réus através da videoconferência, entendeu que o ato normativo afrontava a Constituição ao disciplinar matéria de processo penal, o que, de fato, é de competência privativa da União Federal.

Já no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 105, alterada pelas Resoluções nº, 222/2016 e 326/2020, dispondo sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e sobre a realização de interrogatório e a inquirição de testemunhas por videoconferência, compelindo-se a desenvolver e disponibilizar a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação por videoconferência.

Com tantas mudanças na esfera criminal, passados poucos anos o Código de Processo Civil fora totalmente reformado e, como uma das suas principais inovações adotou a realização de audiências virtuais com o propósito de colher depoimento pessoal de parte bem como oitiva de testemunhas, nos casos em que ela resida em foro diverso daquele de tramitação do processo, por exemplo.

Registre-se que esses prenúncios estão em total compatibilidade com a admissão geral da prática dos atos processuais por intermédio da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, § 3º, CPC).

Os dispositivos criados pelo novo Código de ritos que dispõe sobre a videoconferência são os artigos 236, §3º; 385, §3º; 453, §§1º e §2º; 461, §2º; e 937º, §4º. Com efeito, a utilização dos recursos da videoconferência quando empregados de forma eficaz evitam deslocamento, diminuem custos, encurtam distância, otimizam o tempo dos operadores do direito e, principalmente, podem servir para ampliar o acesso à justiça.



3. Audiências telepresenciais a partir da pandemia mundial

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, alarmando sobre o seu alto risco de transmissão, destacando ainda a alta taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Destarte, o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6 (Brasil, 2020) aprovou a decretação do estado de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus. Com isso, inúmeras medidas preventivas foram adotadas pelas autoridades nacionais, em todas as esferas governamentais, sendo àquele tempo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vinha sendo adotado em outros países.

Pessoas em todo o globo terrestre permaneceram confinadas em suas casas por um longo período, assistindo à adoção acelerada das ferramentas tecnológicas para apoio ao trabalho remoto, ao ensino remoto, bem como os tribunais brasileiros através de atos normativos secundários se autorregularam para não deixar de realizar a adequada prestação jurisdicional. Outrossim, ocorreu o fechamento de estabelecimentos comerciais, empresas do segundo setor, órgãos públicos e todas as esferas da federação, espaços comuns em condomínios e de lazer tiveram seu acesso restrito, houve a diminuição de turnos de trabalho presenciais e suspensão dos contratos de trabalho etc.

Por mais que não exista suficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, com incertezas sobre as melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da pandemia, no Brasil, os desafios são ainda maiores em razão do contexto de grande desigualdade social e demográfica, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso constante à água (Teles, Neves e Tostes, 2021)

Em primeiro momento, o contexto pandêmico levou os operadores do Direito à suspensão total das atividades, o que ocorreu a partir da publicação da Resolução nº 313 (Conselho Nacional de Justiça, 2020), de 19 de março de 2020, expedida pelo CNJ. Naquele primeiro momento, havia expectativa de retorno à normalidade no mês de maio, o que não se implementou.

Durante esse período, foi criado o regime de Plantão Extraordinário, autorizando todos os magistrados e servidores para realizar suas atividades de forma remota sem prejuízo da manutenção dos “serviços essenciais em cada Tribunal”.

Já a Resolução nº 314 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2020), de 20 de abril de 2020, apresentou importante distinção, haja vista as incertezas decorrentes dos avanços da pandemia, pois possibilitou a realização de audiências por meio de vídeo conferência sendo disponibilizada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex disponibilizada pelo CNJ.

Uma vez estabelecido o trabalho remoto, ante a impossibilidade de encontros presenciais, medidas alternativas foram criadas para dar efetividade à prestação jurisdicional. Dessa maneira, portarias foram editadas para a regulamentação das audiências virtuais, como por exemplo a Portaria nº 61 (Conselho Nacional de Justiça, 2020), do CNJ, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário.

Em que pese a louvável criação da Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento pelo CNJ, a partir de dados obtidos no sítio eletrônico do IBGEeduca para o ano de 2019, comprova-se que o acesso do jurisdicionado à rede mundial de computadores não é universal e menos da metade da população possui acesso a computadores.

Avançando com o propósito de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a finalidade de evitar o contágio pela Covid-19 o CNJ editou a Resolução nº 341 de 07 de outubro de 2020, determinando aos tribunais brasileiros que disponibilizassem salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência.

Mas não é só. Visando elevar a eficiência administrativa e operacional do Poder Judiciário, conferindo maior efetividade com a menor duração aos trâmites processuais, estão em vigência, desde novembro de 2020, as regras editadas pelo CNJ sobre o cumprimento digital dos atos processuais. O ato normativo regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico.

Trata-se da Resolução nº 354 (Conselho Nacional de Justiça, 2020) do CNJ que define sessão por videoconferência como comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias. Já a sessão telepresencial são audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo ao fórum ou juízo. Com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), a medida alcança tribunais superiores

e todas as unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, que tem a obrigação de regulamentar a aplicação da norma no âmbito de sua competência. No âmbito da Justiça do Trabalho, a regulamentação desta resolução cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Por fim, é importante enaltecer que tanto a audiência telepresencial quanto por videoconferência são equiparadas às presenciais para todos os fins legais, sendo asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas (art. 7º, I). Conforme a referida Resolução, as oitivas serão gravadas e o arquivo audiovisual deve ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídias) ou pelo tribunal (art. 7º, IV).



4. O princípio da imediatidade

A clássica doutrina de Chiovenda (1954) leciona que a concentração dos atos processuais seria um mero corolário da oralidade processual, juntamente com outros três, os quais passamos a enunciar: (i) identidade física do juiz (o magistrado que instrui a causa deve proferir a sentença); (ii) imediatidade (contato direto entre juiz e as partes do processo); e (iii) irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Sobre o princípio da imediatidade, ensina Giuseppe Chiovenda (1954, p. 309)

(...) quer o princípio da imediação que o juiz, a quem caiba proferir a sentença, haja assistido ao desenvolvimento das provas, das quais tenha de extrair o seu convencimento, ou seja, que haja estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições de lugar, e outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros.

O princípio da imediação (ou imediatidade) da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve apreciar, o código o adotou porque ao juiz não convém tomar conhecimento apenas indireto de elementos relevantes da causa. Por isso ele pode

convocar as partes à sua presença (art. 139, VIII), inspecionar pessoas ou coisas (art. 481), competindo-lhe proceder, direta e pessoalmente, à colheita das provas orais (art. 361). (Bermudes, 2018)

Com efeito, a fim de não fugir do objeto da pesquisa, imperioso se faz reforçar que a pesquisa não tem o condão de analisar outros princípios que não seja o da imediatidade. Assim, é que o princípio da imediatidade pode ser compreendido como aquele necessário para que a realização dos atos instrutórios deva se dar perante a pessoa do juiz, garantindo a este uma melhor formulação de seu convencimento (ALVIM, 2019).

Segue Carreira Alvim (2019) lecionando que a imediação exige o contato imediato do juiz com as partes e com provas, traduzindo uma proximidade temporal entre a produção da prova e a sentença. Em razão disso, deve o juiz colher diretamente a prova em audiência, com a presença das partes, testemunhas, peritos, assistentes etc., sem intermediários.

Interessante crítica trazida por essa doutrina é no sentido da relativização do referido princípio pelas justiças estaduais através das sentenças proferidas por órgãos denominados Grupos de Sentença (de Auxílio ou de Trabalho), em que o juiz que sentencia não é o mesmo que colheu a prova em audiência cujo objetivo é cumprir metas estabelecidas pelo CNJ.

Leonardo Greco (2015) apresenta outra forma de mitigação do princípio da imediatidade perante os juzgados especiais nos quais é possível o recolhimento de provas pelos juízes leigos, sem a presença do juiz togado (Lei n. 9.099/95, art. 37). Mas não é só. Há ainda a Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juzgados Especiais da Fazenda Pública e que estabelece em seu artigo 16, que a audiência de conciliação será conduzida pelo conciliador, sob a supervisão do juiz. Verifica-se da redação do parágrafo 1º do artigo 16, a autorização expressa para o conciliador ouvir as partes e as testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, o que mitiga a aplicação do princípio da imediatidade.

Isso porque, de acordo com Leonardo Greco (2015, p. 277)

O princípio da imediatidade enuncia que o juiz deve estabelecer contato pessoal e direto com as partes, seus advogados e com os sujeitos probatórios. Todos os atos praticados em audiência devem ser realizados na presença do juiz, que a preside. Esta é uma

atribuição indelegável, tendo em vista que o magistrado exercerá cognição sobre os atos praticados e, a partir deles, julgará a causa.

Nos demais procedimentos, seja no ordinário do revogado Código de 1973 como no comum do vigente Código de 2015, todos os atos da audiência devem ser, impreterivelmente, praticados na presença do juiz togado.

Com o advento do Código de Processo Civil passou a ser admitida a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º do CPC).

Nos comentários dedicados ao artigo supracitado, Alexandre Freire (2017, p. 361/362) destaca a otimização do princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, uma vez que o próprio magistrado poderá colher, diretamente, depoimentos de partes e testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento que ocorrer fora da comarca, acentuando ainda a efetividade e a economicidade processual da inovação legislativa.

A inovação do dispositivo, relativamente ao que estava previsto no Código de 1973, está na possibilidade de realização de atos processuais, fora da comarca, seção ou subseção judiciária, através de videoconferência ou outro recurso tecnológico que permita a transmissão de som e imagem em tempo real. Assim, tem-se a autorização legislativa para se fazer o que se vinha fazendo no âmbito do processo penal ao abrigo da Lei n. 11.900/2009 e da Resolução n. 105/2010 do CNJ, que é a realização de audiências por meio de videoconferência, o que prestigia a identidade física do juiz e a imediação, possibilitando ao magistrado o contato imediato com a testemunha ou com a parte, especialmente quando o depoente esteja em local longínquo. O expediente da videoconferência possibilitará também um maior rendimento do processo, promovendo a concretização do princípio da eficiência, pois em casos como o de testemunhas residirem no exterior, possibilitará a produção da prova oral rapidamente, minimizando o custoso e burocrático procedimento de expedição e cumprimento das cartas rogatórias, prestigiando, ainda, o princípio da identidade física, porquanto o próprio juiz que colher a prova oral por meio de videoconferência irá decidir o caso, sendo tal solução muito mais proveitosa do que transferir a outro magistrado, alheio e afastado do litígio, a incumbência de inquirir a testemunha, deixando, muitas vezes, de perguntar e receber respostas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016) defendem que o depoimento pessoal por videoconferência prestigia a celeridade e a efetividade do processo, economizando tempo, diminuindo custos e dificuldades burocráticas da

expedição e cumprimento da carta e, permitindo o contato do próprio juiz da causa com o depoente, o que, a nosso sentir prestigia o princípio da imediatidade. No mesmo sentido, Júlio César Bebber (2016, p. 284/285).

A necessidades da vida moderna impõem o uso da tecnologia. Equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, não obstante a distância física entre os interlocutores, permitem e preservam o contato direto (ainda que virtual) do juiz com a parte ou com a testemunha e atendem, entre outras, as exigências dos princípios da economia (sob as vertentes da economia de tempo, da economia de atos e da economia de custos), da tempestividade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da imediatidade. Trata-se de meio adequado em que o juiz permanecerá conectado, por intermédio da via eletrônica, com partes e testemunhas que: a) residam em localidade geográfica diversa da sede do juízo em que tramita a demanda e/ou b) estejam impossibilitadas de se locomover - pelas mais diversas razões (v.g., parte ou testemunha recolhida em presídio, hospitalizada, acamada).

Tem-se que a imediação, como o atributo da observação e da intuição imediata do juiz, não será violada a partir da realização das audiências por videoconferência, pelo contrário, como defende Arlete Inês Aurelli (2013, p. 71:

Ao depois, se para a prova colhida por carta precatória e rogatória não se fala em violação ao princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, não há por que entender que no caso de uso do sistema de videoconferência esses princípios sejam violados. Portanto, desde que seja o próprio órgão julgador que colha o depoimento, com a participação dos advogados das partes, garantindo-se à ampla defesa, não há que se falar em violação aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz, seja quanto à colheita da prova testemunhal como do depoimento pessoal das partes. Os princípios processuais devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente. Assim o princípio da oralidade e seus subprincípios devem ser analisados conjuntamente com os da eficiência, celeridade e segurança, principalmente quando o mesmo objetivo pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Destarte, demonstrado que as audiências realizadas por vídeo conferência ou por qualquer outro meio telemático não violam o princípio da imediatidade, será proposto no próximo capítulo uma mudança de postura (uma releitura) hermenêutica, direcionada aos tribunais de segunda instância.



5. O tratamento dispensado ao princípio da imediatidade pelo tribunal regional do trabalho da 1ª Região

A pesquisa jurisprudencial tinha o condão de analisar acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região cujos magistrados de segunda instância houvessem se deparado com audiências de instrução e julgamento realizadas por vídeo conferência. Necessário ainda que estas audiências fossem gravadas por meio do sistema próprio da Justiça do Trabalho, o PJe mídia.

Para tanto, foi utilizada a ferramenta de consulta jurisprudencial do TRT da 1ª Região sendo a consulta dos acórdãos realizada por meio das palavras “imediaticidade” e “imediação”.

A pesquisa foi concentrada nas decisões colegiadas proferidas no ano de 2021, compreendidas entre os dias 21 de janeiro até o dia 24 de setembro do corrente ano, pois o que se pretendia era analisar de que forma os magistrados de segunda instância aplicariam o princípio da imediatidade quando deparados com processos em que as audiências de instrução e julgamento, realizadas por meio do sistema de videoconferência, tivessem sido gravadas por meio do PJe mídia. Entretanto, não foram encontrados acórdãos cujas audiências de instrução tivessem sido gravadas por meio do sistema próprio da Justiça do Trabalho, o PJe mídia.

Por outro lado, no período acima, a pesquisa encontrou cerca de 167 (cento, sessenta e sete) acórdãos de onde foram selecionados apenas àqueles referentes aos processos ajuizados no ano de 2020, o que traduz o posicionamento atual de cinco Turmas do TRT da 1ª Região e que servirão para analisar e criticar o posicionamento dos magistrados sobre o tema.

PROCESSO nº 0100490-84.2020.5.01.0031 (1ª. TURMA)

RELATOR: MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

O depoimento da testemunha da ré se coaduna com os horários registrados nos controles, documentos estes reconhecidos como fidedignos pela autora em seu depoimento pessoal. Por outro lado, o depoimento da testemunha da autora, além de não encontrar respaldo nos controles se mostra contraditório ao mencionar que o

briefing durava de 30 a 40 minutos diariamente e que neles eram passadas informações de baixa complexidade, conforme a própria exemplificou. Por fim, cabe frisar que sempre que possível, o Tribunal deve prestigiar o livre convencimento do juízo de primeiro que manteve contato direto com a prova (princípio da imediatidade da prova).

PROCESSO nº 0100660-25.2020.5.01.0203 (10ª. TURMA)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO JOSÉ MONTESSO

Na análise das alegações das testemunhas, deve-se privilegiar o princípio da imediatidade, segundo o qual o juiz que colhe a prova durante a fase instrutória tem mais condições de valorá-la.

PROCESSO nº 0100392-71.2020.5.01.0202 (5ª. TURMA)

RELATOR: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que o Juízo de origem conferiu mais confiabilidade ao depoimento prestado pela testemunha da segunda reclamada que comprovou que o reclamante realmente exercia a função para qual foi contratado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais por desvio de função. Isso porque na valoração da prova oral produzida, há que se privilegiar a apreensão e a interpretação dos fatos manifestados pelo Juiz prolator da sentença, que colheu diretamente a prova e detém singulares condições para lhe dar a exata e correta valoração. Recurso do reclamante não provido.

PROCESSO nº 0101048-95.2020.5.01.0018 (4ª. TURMA)

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

O juízo de primeiro grau possui elementos de convencimento que não estão ao alcance da instância revisora, porquanto aquele detém o contato direto com a prova, devendo ser prestigiado, porquanto apenas o detentor do princípio da imediatidade teve acesso aos elementos subjetivos da prova oral que o conduziram ao veredicto.

PROCESSO nº 0100442-64.2020.5.01.0019 (3ª. TURMA)

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

Pelo princípio da imediatidade ou imediação, o juízo de primeiro grau tem contato direto com a colheita e própria produção das provas. Por meio desse contato, encontra-se esse mesmo juízo apto a graduar ou valorar o conjunto probatório. Não deve, pois, em princípio, a Instância ad quem, cujo contato com as provas é apenas indireto, modificar o ato valorativo do órgão originário, salvo quando verificar assimetrias nesse processo de valoração. Recurso da reclamada não provido.

Infere-se dos julgados que foram proferidos por diferentes magistrados que não compõe os mesmos órgãos fracionários do TRT da 1ª Região, conquanto a interpretação sobre o princípio da imediatidade e sua aplicação caminhem no mesmo sentido. Infere-se ainda que as decisões em segunda instância são unânimes, onde em cada julgamento houve a participação de três desembargadores.

Verifica-se dos julgados que os magistrados de segunda instância, quando valoram ou não a prova oral constante dos autos, empregam privilégios a apreensão e a interpretação dos fatos manifestados pelo juiz prolator da sentença, que teve a oportunidade de colher diretamente a prova e que teria melhores condições para conferir a exata e correta valoração.

Não raro são os posicionamentos no sentido de que não deve em princípio a instância superior cujo contato com as provas é apenas indireto, modificar o ato valorativo do órgão originário, salvo quando verificar assimetrias nesse processo de valoração.

Isso se deve ao fato do juízo de primeiro grau possuir elementos de convencimento que não estão ao alcance da instância revisora, já que detém o contato direto com a prova e, por isso, deve ser prestigiado, porquanto é este o detentor do princípio da imediatidade tendo acesso aos elementos subjetivos da prova oral que trilham o caminho para o veredicto final.

Esse entendimento jurisprudencial é o mais atual dadas as recentes publicações dos acórdãos do TRT da 1ª Região embora seja aplicado aos processos cujas audiências não foram objeto de gravação audiovisual. O questionamento que se apresenta é no sentido de que, quando os magistrados de segunda instância se depararem com audiências de instrução e julgamento que tiverem sido gravadas pelo sistema audiovisual, devem manter o entendimento sobre a aplicação do princípio da imediatidade?

Pensamos que não, e o motivo é simplório. O magistrado de segunda instância vai ter a possibilidade e o dever de assistir a audiência de instrução e julgamento que estiver gravada na plataforma digital para que possa entregar a melhor prestação jurisdicional.

Em decorrência disso poderá avaliar a prova oral colhida pelo juízo monocrático em condições de igualdade ou até em melhores condições, haja vista a possibilidade de ver, rever, ouvir os depoimentos das partes, testemunhas e dos demais atores processuais, conferindo maior efetividade ao princípio da imediatidade.

Esse posicionamento é corroborado por magistrados vinculados a outros Tribunais Regionais do Trabalho e que também se dedicam à pesquisa acadêmica como Moraes, Gaia e Silva (2020, p.4)

A realização de audiências por videoconferência possui vantagens e desvantagens. Como vantagens podemos apontar: manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus; possibilita o acesso à justiça; possibilita que qualquer pessoa com acesso à internet participe da audiência por videoconferência, o que alarga o espectro do acesso à justiça; prestigia, amplia e maximiza o princípio da oralidade, que é princípio específico do Direito Processual do Trabalho, já que a audiência por videoconferência pode ser reduzida a termo na ata de audiência ou mesmo gravada; torna ainda mais efetivo o princípio da desterritorialização criado pelo processo judicial eletrônico, pois não há necessidade de presença física em determinado local geográfico para qualquer pessoa (juízes, servidores, partes, advogados, testemunhas, peritos etc.) participar da audiência; amplia o princípio da imediatidade da prova pois qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição terá amplo contato com a prova oral coletada, já que a audiência por videoconferência é gravada.

Assim é que a imediação deve deixar de ser um subterfúgio para que os magistrados dos tribunais superiores deixem de analisar a prova constante dos autos, podendo conferir maior efetividade a prestação jurisdicional para decidir de forma justa e em tempo razoável.

Na análise das alegações das testemunhas, dos depoimentos das partes e dos demais atores processuais o princípio da imediatidade ganha, significativa, musculatura no tribunal, segundo o qual não só o juiz que colhe a prova durante a fase instrutória, mas, também, o colegiado revisor tem condições iguais de valorá-la, a partir das audiências gravadas nas plataformas digitais.

Com isso, o tribunal deverá passar a mitigar o livre convencimento do juízo de primeiro grau que manteve contato direto com a prova, pois terá as mesmas condições de valorar a prova oral colhida em sede de audiência de instrução e julgamento.



6. Conclusão

Este breve ensaio no seu primeiro capítulo apresentou, sem a intenção de aprofundar e esgotar o tema, os atos normativos que inauguraram no ordenamento brasileiro um novo capítulo da nossa história, o processo digital e, quanto ao objeto

da pesquisa, trouxe sua principal inovação, a realização de audiência por meio de videoconferência.

Em decorrência da pandemia mundial ocasionada pelo novo coronavírus (COVID19), tribunais de todo o país estabeleceram um meio alternativo de entregar a devida prestação jurisdicional, o que ocorreu através do trabalho remoto. Com isso foram criadas plataformas digitais para o atendimento do público em geral e dos demais operadores do direito, inclusive possibilitando a realização de audiências por teleconferência, questão esta tratada no capítulo dois deste trabalho.

No capítulo seguinte discorreremos sobre o princípio de imediatidade, também denominado como princípio da imediação, escorados na melhor doutrina nacional e internacional, apresentando conceitos, definições e questões sobre sua relativização. No último capítulo, com base na jurisprudência do TRT da 1ª Região, criticamos a abordagem dispensada pelos magistrados de segunda instância no que diz respeito à aplicação e interpretação do princípio da imediatidade.

Não raro são os posicionamentos no sentido de que não deve em princípio a instância superior cujo contato com as provas é apenas indireto, modificar o ato valorativo do órgão originário, salvo quando verificar assimetrias nesse processo de valoração. Isso se deve ao fato do juízo de primeiro grau possuir elementos de convencimento que não estão ao alcance da instância revisora, já que detém o contato direto com a prova e, por isso, deve ser prestigiado, porquanto é este o detentor do princípio da imediatidade tendo acesso aos elementos subjetivos da prova oral que trilham o caminho para o veredicto final.

Este ensaio propõe uma virada hermenêutica a partir da busca da verdade real com suporte nas audiências realizadas por teleconferência. Isso porque, o magistrado de segunda instância tem a possibilidade e o dever de assistir a audiência de instrução e julgamento que estiver gravada na plataforma digital podendo entregar a melhor prestação jurisdicional ao jurisdicionado.

Em decorrência disso poderá avaliar a prova oral colhida pelo juízo monocrático em condições de igualdade ou até em melhores condições, haja vista a possibilidade de ver, rever, ouvir os depoimentos das partes, testemunhas e dos demais atores processuais, antes de forma seu convencimento e, com isso, podendo conferir maior efetividade ao princípio da imediatidade.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E.C. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AURELLI, A.I. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. In: MEDEIROS NETO, E.M.; LOPES, R.A.C.; OLIVEIRA NETO, O. (coord.). **A prova no direito processual civil**: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

BEBBER, J.C. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, jan./ jun. 2016, p. 284.

BERMUDES, S. **Introdução ao Processo Civil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 15 jan 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.419%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20informatiza%C3%A7%C3%A3o%20do,Civil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.900 de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.153 de 22 de dezembro 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 jul. 2022.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões/ sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2015.

CHIOVENDA, G. **Instituciones de derecho procesal civil**. Trad. de Emilio Gomez Orbaneja. Madrid: Revista de Derecho Privado, V. 3, 1954.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Nº 61 de 31 DE MARÇO DE 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RESOLUÇÃO No 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RESOLUÇÃO Nº 341 de 07 DE OUTUBRO DE 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de

evitar o contágio pela Covid-19. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RESOLUÇÃO Nº 354 de 19 DE NOVEMBRO DE 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 01 jul. 2022.

FREIRE, A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II.

MARTINS, G.M. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: MARTINS, G.M.; LONGHI, J.V.R. (coord). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 67.

MORAES, C.M.; GAIA, F.S.; SILVA, K.Y.C. Audiências por videoconferência na justiça do trabalho. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**, n. 239, 2020. p.1-6

TELES, C.A.C.; NEVES, E.A.; TOSTES, E.C.M. A Água como Expressão do Direito à Saúde Pública: Uma Crítica à Visão Puramente de Mercadoria deste Bem Vital - Reflexões a partir da Pandemia do Covid-19. In: GOMES, F.L. (org.). **Saneamento Básico - Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 103-116. v. 1.

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**Correspondence address:**

Carlos André Coutinho Teles
Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito
Pós-Graduação em Direitos, Instituições e
Negócios – PPGDIN
Rua Presidente Pedreira, nº 62, Ingá – Niterói
– RJ
CEP 24210-470
E-mail: carlosandreteles@id.uff.br

Enviado para submissão:

02/08/2022

Aceito após revisão:

17/10/2022

Publicado no Fluxo Contínuo

02/11/2022

NOTA DO EDITOR:

A revista foi migrada do portal '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' para o portal '<https://direitocontexto.com.br/>' em Julho/2024. Os artigos foram reformatados e republicados.

EDITOR'S NOTE:

The magazine was migrated from the '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' portal to the '<https://direitocontexto.com.br/>' portal in July/2024. The articles were reformatted and republished.

NOTA DEL EDITOR:

La revista fue migrada del portal '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' al portal '<https://direitocontexto.com.br/>' en julio/2024. Los artículos fueron reformateados y republicados.